



Processo Administrativo Principal nº 8511857-02.2023.8.06.0000

Processos Administrativo Recurso: 8524433-27.2023.8.06.0000

Recorrente: NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME

Recorrida: EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME

Assunto: Recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME vencedora da Concorrência Presencial nº 08/2023.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME em face da decisão que declarou a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME vencedora do Concorrência Presencial nº 08/2023.

O processo de contratação tem por objeto “contratação de empresa especializada em engenharia para execução da obra de reforma e ampliação do Fórum de Jardim, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global”.

A recorrente alega, conforme se extrai adiante, que:

“Ao consultar o CNPJ da empresa arrematante junto a RECEITA FEDERAL foi constatado que A EMPRESA É OPTANTE PELO REGIME TRIBUTÁRIO SIMPLES NACIONAL e não atendeu aos requisitos de legais da lei complementar 123/2006, como ao próprio edital convocatório”

“empresa não apresentou os percentuais de ISS, PIS E COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis as alíquotas em que a empresa está obrigada a recolher, a empresa apenas repetiu o anexo do edital referente a composição do BDI que é referente a empresas não optantes pelo regime tributário do simples nacional, não atendendo ao previsto no anexo IV da lei complementar 123/2006, bem como que a composição de encargos sociais incluiu os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (SESI, SENAI, SEBRAE ETC.)”

“tal ação não é possível de se sanar pois se alterados os itens haverá também a mudança nos preços referente a mão de obra e encargos na proposta, já que como são dispensados os recolhimentos da grande parte do GRUPO A de encargos sociais e os encargos tributários do BDI os valores tendem a ser menores”

Pedindo ao final que “seja julgado provido o presente recurso, COM A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ARREMATANTE: EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA, e que seja convocado a empresa subsequente 2º (SEGUNDA) colocada de acordo com o mapa de preços do presente processo”.

Em sede de contrarrazões (*fls. 33/36*), a recorrida argumentou, em síntese que o recurso é intempestivo, e por isso, não deve ser conhecido. Caso superada tal preliminar, no mérito, alega que o cálculo de BDI não é relevante para a disputa de preços, pois foi centrada na proposta de menor desconto, bem como que a melhor proposta oferecida não deve ser descartada por mero vício formal e sanável.

A área técnica por meio do Parecer nº 70/2023/GEA (*fls. 14-15*), em resumo, entendeu que a recorrida não cumpriu com os ditames editalícios, o que enseja a desclassificação.

A Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE, após análise, manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e no mérito pelo seu parcial provimento, para revogar o ato que declarou a vencedora, devendo ser reaberta a fase de análise da proposta para oportunizar a então arrematante a retificação da proposta de preço.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis o relatório, em síntese. Passamos a opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Prefacialmente, cumpre-nos ressaltar que este órgão consultivo analisará, unicamente, os aspectos jurídicos das razões recursais apresentada pela NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, emitindo, ao final, parecer opinativo, cabendo, no entanto, a Presidência do TJ/CE decidir sobre sua admissibilidade e acolher ou não o mérito.

III – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Antes de analisar o mérito do recurso administrativo é necessário averiguar os pressupostos da sua admissibilidade que, no caso em questão, é atacado pela recorrida quanto à tempestividade do recurso oferecido pela recorrente.

Analisando as informações trazidas pela Comissão Permanente de Contratação do TJ/CE (fls. 39-46), é notável que a empresa recorrente manifestou seu interesse, bem como apresentou as razões de seu recurso devidamente dentro dos prazos informados. Vejamos:

*O resultado provisório do certame foi divulgado, em 06/11/2023, às 15:58h (fls. 3932 do processo 8511857-02.2023.8.06.0000). **No dia 03/11/2023, às 13:47h, e na data de 06/11/2023, às 16:34h, a empresa recorrente enviou e-mail manifestando sua intenção recursal (fls. 3962), tendo interposto o recurso já no dia seguinte, 07/11/2023, às 08:49h (fls. 002 do processo 8524433-27.2023.8.06.0000). Assim sendo, o recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade***

Nos termos do item 9.1 do Edital que rege o referido certame é previsto que:

*Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão de Contratação, poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, **até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente por e-mail, sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste***

Edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Conforme relatado, a contagem do prazo tem início a partir da declaração do vencedor da licitação. No caso, a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME foi declarada vencedora no dia 06/11/2023, às 15:58h, havendo intenção recursal em dois momentos, sendo um deles antes mesmo da comunicação oficial, no dia 03/11/2023, às 13:47h, por conta da apresentação da documentação pela arrematante, e outro logo após a comunicação oficial na data de 06/11/2023, às 16:34h, sendo, portanto, tempestiva a peça de insurgência.

Os demais pressupostos de admissibilidade foram preenchidos.

Desse modo, merece ser conhecido o recurso proposto, não merecendo prosperar a preliminar de intempestividade alegada pela recorrida.

IV – ANÁLISE DE MÉRITO

Debatendo o argumento da recorrente, que afirma que a arrematante apresentou proposta de preços com vícios insanáveis em desconformidade com o previsto no 7.3.1 do Projeto Básico, é importante verificar a constatação do mencionado erro e se tal descumprimento *per si* enseja necessariamente sua exclusão do certame.

Analisando os fatos ocorridos, percebe-se que a área técnica notou equívoco na proposta de preços apresentada pela EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME, pois que, por ser optante pelo Simples Nacional, deveria apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI compatíveis às alíquotas em que a empresa está obrigada a recolher, o que não o fez.

Ocorre que, em momento anterior, a proposta de preço apresentada pela arrematante foi avalizada pela área técnica (fls. 3920-3922 do Processo 8511857-02.2023.8.06.0000), conforme apontado pela Comissão Permanente de Contratação (COPECON) em suas informações.

Agora após a interposição de recurso, a mesma área agora percebe o equívoco, não antes notado, e altera seu entendimento para se posicionar pela exclusão da hora vencedora por ferir os termos do edital e do projeto básico.

Em trâmite regular, se notadas as desconformidades da recorrida na época do primeiro parecer técnico, o caminho normal a ser percorrido seria pela notificação da empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME para retificar os erros identificados na proposta de preço, sob pena de desclassificação.

Por não se perceber os erros mencionados pela área técnica, a empresa deteve a melhor proposta, e com isso se sagrou vencedora. Posteriormente percebidos os equívocos, não se mostra razoável sua exclusão sem oportunidade de correção de seus erros, situação que somente foi possível de ocorrer pelo desacerto da própria Administração.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de diversos tribunais de que meros erros materiais em planilhas de custos e preços não devem ensejar a desclassificação sem oportunizar a correção:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços referentes à contratação de serviços **não enseja, desde logo, a desclassificação** das respectivas propostas, **podendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que, obviamente, não altere o valor global proposto, cabendo, ainda, à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão TCU nº 2546/2015 Plenário).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS COM ERROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. EDITAL COM BAIXA PRECISÃO DE DETALHAS. 1. **Erros materiais de preenchimento na planilha de custos não são suficientes para ocasionar a desclassificação da proposta em licitação, sendo exigido do pregoeiro que promova diligência**, somente sendo vedada a modificação do valor global ofertado inicialmente. 2. A desclassificação da proposta e a inabilitação de licitante devem ser detalhadas e corretamente fundamentadas, de modo a permitir o contraditório do licitante e garantir a transparência da licitação. 3. A redação do Edital deve ser clara e devidamente detalhada, permitindo que os interessados saibam o que é exigido para se habilitar e concorrer na licitação. Representação conhecida e parcialmente procedente. Determinações. (RESOLUÇÃO Nº 6805/2023 TCE-CE)

No mesmo sentido o saudoso professor Hely Lopes Meirelles dispõe sobre o tema:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por

um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiras, 1997, p. 124).

Desse modo, é imperioso o retorno do procedimento licitatório para novo parecer da área técnica, e após concluir pelas irregularidades verificadas, manifestação da recorrida para correção, sob pena de desclassificação, e com isso, o seu ulterior prosseguimento, não se mostrando prudente a desclassificação direta da arrematante, nem mesmo o improvemento do recurso, haja vista as desconformidades verificadas.

V – CONCLUSÃO

Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, para, no mérito, opinarmos pelo seu PROVIMENTO PARCIAL com a determinação de **anulação** do ato da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) que declarou a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME vencedora da Concorrência Presencial nº 08/2023 e, em decorrência, retorno do processo licitatório à fase de análise de proposta, para emissão de novo parecer da área técnica sobre a proposta apresentada pela então empresa arrematante (fls. 3686-3906 do Processo 8511857-02.2023.8.06.0000), e prosseguimento em seus demais trâmites.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023.

Victor Valann Holanda Goes
Mat. 49606

De acordo.

Cristiano Batista da Silva
Consultor Jurídico



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo Principal nº 8511857-02.2023.8.06.0000

Processos Administrativo Recurso: 8524433-27.2023.8.06.0000

Recorrente: NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME

Recorrida: EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME

Assunto: Recurso administrativo em face da decisão que declarou a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME vencedora da Concorrência Presencial nº 08/2023.

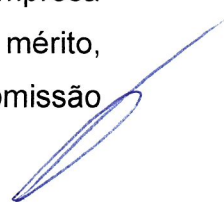
DECISÃO

R.h.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME em face da decisão que declarou a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME vencedora do Concorrência Presencial nº 08/2023.

A Consultoria Jurídica destacou que o recurso merece ser conhecido e, no mérito, provido parcialmente com a determinação de anulação do ato da Comissão Permanente de Contratação (COPECON) que declarou a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME vencedora da Concorrência Presencial nº 08/2023, com o retorno do processo licitatório à fase de análise de proposta, para emissão de novo parecer da área técnica.

Isto posto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa NORDESTE CONSTRUÇÕES E INFRAESTRUTURA LTDA-ME, para, no mérito, PROVÊ-LO PARCIALMENTE para determinar a **anulação** do ato da Comissão





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Permanente de Contratação (COPECON) do TJ/CE que declarou a empresa EUGÊNIA FERNANDA PEREIRA FEITOSA ME vencedora da Concorrência Presencial nº 08/2023 e, em decorrência, determinar o retorno do processo licitatório à fase de análise de proposta, para emissão de novo parecer da área técnica sobre a proposta apresentada pela então empresa arrematante (fls. 3686-3906 do Processo 8511857-02.2023.8.06.0000), e ulterior prosseguimento em seus demais trâmites.

Remeta-se à CCCC – Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios para a publicação de estilo.

À Comissão Permanente de Contratação (COPECON) do TJ/CE para conhecimento e prosseguimento do feito nos termos decidido.

Fortaleza/CE, 17 de novembro de 2023.



Desembargador ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará